



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 23/2017  
47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.12.2016  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2363/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201404743  
RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
RECORRIDO: CEJUL.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA:** ICMS. Falta de Retenção ICMS - Substituto sobre as saídas de refrigerante. Auto de Infração Procedente. Recurso Ordinário Improvido. Parecer pela Procedência do feito fiscal. DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração contra a empresa FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, cujo Relato transcreve-se a seguir:

A empresa em epígrafe foi autuada sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS - Substituto sobre operações de saídas de refrigerante, no valor de R\$ 605.007,79, referente ao exercício financeiro de 2009. Considera-se infringidos os arts. 473 e 474 do Decreto 24.569/97, resultando na penalidade contida no art. 123, I, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal estava amplamente caracterizado nos autos, ou seja, que o contribuinte não recolheu o imposto devido por substituição tributária referente ao exercício de 2009.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário alegando o seguinte: (fls. 78/95).

- Que o auto de infração é nulo por ter havido cerceamento ao direito de defesa em razão do agente fazendário não descrever com clareza os fatos motivadores da referida exação.
- Que não houve a infração imputada à autuada e que não existem provas capazes de caracterizar a infração a ela imposta.
- Que há necessidade de realização de perícia a fim de que se comprove a inexistência do ilícito descrito nos autos, de acordo com o princípio da verdade material.
- Que a penalidade aplicada na autuação em tela é errônea, pois seria cabível a aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do art. 123, I, da Lei 12.670/96.
- Que o auto de infração é nulo ou improcedente.

Por sua vez a Assessoria Processual Tributária entendeu em suas razões que a decisão de primeira instância não necessita de correção, opinando, assim, pela confirmação da decisão singular condenatória recorrida (fls. 100/103).

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento da Assessoria Processual Tributária (fl. 104).

É o Relatório.

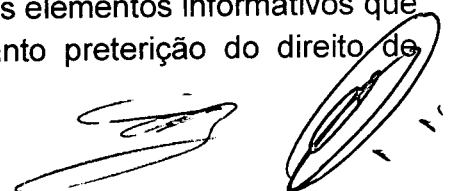
---

**VOTO DO RELATOR**

A situação concreta do auto de infração é de que o autuado não recolheu o ICMS - Substituto sobre operações de saídas de refrigerante, no valor de R\$ 605.007,79, referente ao exercício financeiro de 2009, resultando na penalidade contida no art. 123, I, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

No meu entendimento o auto de infração não comporta reparo.

Quanto às razões de recurso interpostas pela empresa autuada, no que tange a alegação de nulidade por preterição ao direito de defesa, por falta de clareza e precisão não merece prosperar, visto que todo procedimento de fiscalização foi retratado nos autos, que contém todos os elementos informativos que basearam o procedimento fiscal. Não havendo portanto preterição do direito de defesa da autuada.



No que se refere a preliminar de nulidade por ausência de provas, esta é incabível, já que existe prova que demonstra o levantamento fiscal, elaborado com base nas informações extraídas dos Livros e Documentos fiscais apresentados pela autuada, bem como consultas realizadas nos dados emitidos pelo contribuinte por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED FISCAL. Desta forma, resta clara a infração apontada na inicial.

Com relação a solicitação de perícia, não entendo pelo seu cabimento, visto que o contribuinte não apresentou qualquer documento que vá de encontro a acusação, nem quesitos específicos a serem verificados, bem como não apontou falhas no procedimento de fiscalização.

Ademais, já resta comprovado nos autos a consumação da infração pela autuada e ainda não se faz necessária a análise técnica para comprovação do fato. Neste sentido, observa-se o art. 59, I e II do Decreto nº 25.468/99:

Art. 59 A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

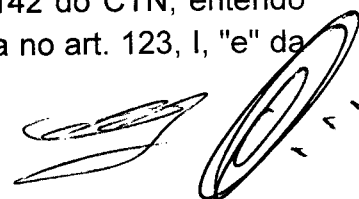
II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas.

Quanto ao mérito, de acordo com consulta feita ao sistema da SEFAZ cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 20 dos autos, percebe-se que a autuada desenvolve atividade econômica de fabricação de refrigerantes, o que lhe atribui responsabilidade pela retenção e recolhimento nas operações na qualidade de contribuinte substituto, é o que se extrai do art. 473, II do RICMS/CE, in verbis:

Art. 473 Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes ao contribuinte que promover operações internas, interestaduais e de importação com:

I - refrigerante;

Neste sentido, demonstra-se que a recorrente é obrigada a recolher o ICMS por substituição tributária, portanto, ancorado no art. 142 do CTN, entendo que a penalidade aplicada ao caso em apreço é aquela prevista no art. 123, I, "e" da Lei 12.670/96, qual seja:



Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que houver retido: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

**No presente caso, fica evidente o cometimento da infração e ainda a penalidade aplicada a ela, não restando dúvidas de seu cabimento.**

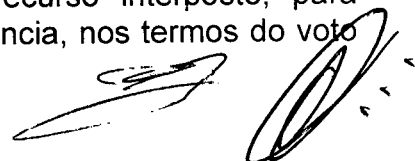
**DEMONSTRATIVO:**

<b>ICMS:</b>	<b>R\$ 605.007,79</b>
<b>MULTA:</b>	<b>R\$ 1.210.015,58</b>

Diante de todo o exposto, adotando fielmente as razões apresentadas pelo julgador do 1º Grau, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão exarada pela primeira instância administrativa, qual seja, pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

**DECISÃO**

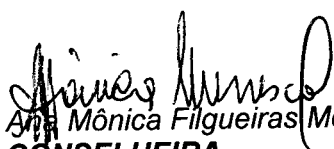
**Processo de Recurso nº 1/2363/2014 – Auto de Infração: 1/201404743. Recorrente: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele formulados: 1. Com relação à preliminar de nulidade por preterição ao direito de defesa, por falta de clareza e precisão – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos todos os elementos informativos que serviram de base para a acusação fiscal. 2. Com relação a preliminar de nulidade por ausência de provas – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que existe prova demonstrando o Levantamento Fiscal, feito com base nas Informações extraídas dos Livros e Documentos fiscais apresentados pela recorrente, bem como consultas realizadas nos dados transmitidos pelo contribuinte por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED FISCAL. 3. Com relação a solicitação de Perícia – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o Contribuinte não apresentou quesitos específicos a serem verificados, nem apontou falhas no procedimento de fiscalização. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto**




do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 6 de 02 de 2017


  
Lúcia de Fátima Carou de Araújo  
Presidente

  
Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA


  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Michel André Bezerra L. Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado  
Em: 6/2/17